

DECISÃO

Protocolo Eletrônico nº: 002.000000017/2025

Processo Administrativo nº: 12/2025

Pregão Eletrônico nº: 13/2025

Objeto: Locação de máquinas e caminhões

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise em sede de reexame hierárquico do recurso administrativo interposto por J. C. CHAGAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES – EPP. contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 13/2025, promovido por esta Companhia, a Locação de máquinas e caminhões.

Postula em suas razões a sua habilitação alegando que, apresentou a Certidão de Regularidade de FGTS da Caixa Econômica Federal fora do prazo legal e que fora concedido prazo para regularização e entrega da certidão até 09/06/2025, em virtude da existência de processo judicial em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 5001020-46.2025.4.04.7006 - 1º Vara Federal de Guarapuava) e, postulou novo prazo o qual foi concedido até 16/06/2025, às 14:00.

Conforme afirmado pela empresa recorrente, não houve a apresentação do documento no prazo estabelecido.

Com isso, fundamenta seu pedido em desrespeito ao judiciário, em razão de que era dever da instituição bancária fornecer o documento e não o fez e, postula a revisão do ato de inabilitação em razão da negligência da instituição bancária e a consequente habilitação da empresa.

Encaminhado ao departamento jurídico, o parecer jurídico nº 071/2025 foi taxativo quanto à impossibilidade jurídica de juntada de documentos novos em sede recursal, salvo para esclarecimento de documentos já apresentados tempestivamente, o que não era o caso.

Apontou-se que a juntada tardia da CRF não encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, tampouco se enquadra nas hipóteses de diligência autorizadas pela Lei nº 14.133/2021.

Reforçou-se o entendimento com jurisprudência do TCU e enunciado do CJF, salientando a preclusão da fase de habilitação.

Em decisão publicada em 11/07/2025, o pregoeiro negou provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da licitante J. C. Chagas.

Os fundamentos do Recurso, basearam-se Inobservância do prazo de regularização e juntada de documentos concedido à empresa, pela vedação legal à inclusão de documentos extemporâneos, conforme art. 32, §5º, da Lei nº 13.303/2016, no entendimento jurisprudencial do TCU e STJ quanto à vinculação ao edital e respeito às fases do certame, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O processo seguiu para apreciação final da Diretoria Administrativa da SURG.

É em síntese, o decorrer do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão diz respeito à análise do recurso administrativo interposto pela empresa J. C. CHAGAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES – EPP, inconformada com sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme relatado e comprovado nos autos, a referida empresa foi inabilitada por ter apresentado Certidão de Regularidade do FGTS (CRF/CEF) com prazo de validade expirado, durante a fase de habilitação.

Foi-lhe oportunizada, nos moldes do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a possibilidade de regularização fiscal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogado por mais 5 (cinco) dias, totalizando o máximo legal de 10 (dez) dias úteis.

Esgotado o prazo legal em 09/06/2025, e concedida ainda tentativa excepcional de manifestação em 16/06/2025, a recorrente não apresentou a certidão válida, razão pela qual foi regularmente inabilitada em 18/06/2025.

Apenas em sede recursal, em 28/06/2025, a empresa apresentou nova CRF expedida em 26/06/2025, tentando sanar a irregularidade em momento processual inadequado.

No que se refere ao mérito recursal, a análise jurídica e técnica da Comissão de Licitação e do Departamento Jurídico da SURG foi clara ao reconhecer a inviabilidade da juntada de documento novo em fase recursal, salvo para suprir erro material ou complementar documentação já apresentada tempestivamente, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, a Lei nº 13.303/2016 estabelece:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - **exigência da apresentação de documentos aptos** a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

A Lei 14.133/2021, com aplicação subsidiária, autoriza a realização de diligência na fase de habilitação dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado **APÓS** a data de recebimento das propostas. (art. 64, *caput*, I e II)

Ademais, a mesma lei estabelece que a complementação de documentação só pode ser realizada mediante diligência, o que não veio a ocorrer, mesmo com o prazo concedido.

Não se trata, aqui, de mera atualização ou correção formal, mas de regularização substancial de requisito essencial à habilitação, cuja ausência, mesmo após

duplo prazo legalmente concedido, enseja a preclusão da faculdade de sanar a irregularidade.

A alegação de existência de processo em face da Caixa Econômica Federal e que houve o descumprimento de obrigação firmada nada abrange esta companhia, haja vista que não há na decisão judicial nenhuma determinação direcionada a esse processo licitatório.

A decisão em comento apenas obriga a Caixa Econômica Federal a expedir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Certidão Positiva com efeitos de negativa, conforme mencionado na própria decisão juntada pela recorrente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nº 5001020-46.2025.4.04.7006/PR**

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que, em sede antecipação da tutela de urgência, determinou a "expedição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou documento equivalente em favor da parte autora, atinente aos débitos para com o FGTS noticiados na peça inicial, salvo se houver outros cuja exigibilidade não esteja suspensa". Alegou que a decisão foi omissa, pois a parte autora efetuou o depósito judicial global do FGTS devido e o sistema exige, para emissão do documento de quitação, que os pagamentos sejam realizados de forma individualizada para cada trabalhador e competência (evento 70.1).

SMJ, as decisões proferidas naqueles autos não afetam o presente processo licitatório e a ausência da apresentação de certidão não pode ser justificada pela inércia da Caixa Econômica.

Veja-se que a recorrente poderia se valer de pedido de urgência naquele processo para que o judiciário determinasse a suspensão do presente processo para evitar prejuízos e, não o fez.

Ressalte-se, ainda, que o parecer jurídico nº 071/2025, devidamente fundamentado, rechaça a tese recursal, ao afirmar que:

O recurso não pode ser usado como oportunidade para corrigir falhas não sanáveis ou suprir omissões documentais inadmissíveis, sob pena de se ferir os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a suposta responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo descumprimento de decisão judicial não afasta a preclusão ocorrida no processo licitatório, tampouco legitima o descumprimento das normas do edital e da legislação aplicável.

Se da inércia da Caixa Econômica houve prejuízo ao recorrente em razão da inabilitação, deve-se postular responsabilização em face da instituição bancária e não postular habilitação em processos cujo qual não apresentou as documentações em momento oportuno.

A existência da melhor proposta, lastimavelmente, não exige a apresentação da documentação em momento oportuno.

A Administração não pode ser compelida a aceitar documentos intempestivos e de forma preclusa sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento:

A apresentação de documento de habilitação fora do prazo estabelecido no edital viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
(Acórdão TCU nº 2.462/2015 – Plenário)

A apresentação de documento de forma intempestiva, ainda que embasada com a alegação de inércia da instituição bancária, não possui o condão de retroagir para convalidar ato administrativo já consumado, devidamente fundamentado e conforme o rito previsto, não havendo, inclusive, nenhum desrespeito ao judiciário.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações trazidas pela parte recorrente.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, na Lei Complementar nº 123/2006, no edital do certame e nos pareceres técnico e jurídico constantes nos autos, ratifico integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro, e nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa J. C. CHAGAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES – EPP, mantendo-se a decisão de inabilitação da licitante.

Por fim, encaminho o presente processo ao departamento jurídico para a elaboração de parecer final e análise da regularidade quanto aos atos praticados no certame, com a devolução dos autos para a adjudicação e homologação do objeto.

Publique-se.

Comunique-se ao Pregoeiro para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência à licitante interessada.

Guarapuava/PR, 21 de julho de 2025

Flavio José Silvestri

Diretor Administrativo

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6EW

O1P

ER8

W24